



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13974.000312/2002-28
Recurso n° 500.421 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.999 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de outubro de 2011
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente AROLD BANNACH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SITUADAS FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, benefício concedido no âmbito de incidência deste imposto. (Súmula CARF nº 20)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE KERN – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hélcio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

O estabelecimento-matriz de Arold Bannach requereu o ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996, referente ao 1º trimestre de 1999, o valor total de R\$ 16.230,70, conforme Pedido de Ressarcimento retificado à fl. 51. A DRF-Joinville/SC reconheceu direito creditório montante a R\$ 6.643,75. A glosa, no valor de R\$ 9.586,95, deveu-se aos seguintes ajustes:

- a) glosa nos gastos com energia elétrica;
- b) glosa nos gastos com serviços de industrialização efetuada por terceiros;
- c) glosa do custo de aquisição de insumos aplicados na fabricação de produtos situados fora do campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (NT);
- d) exclusão da Receita de Exportação do valor das vendas para o exterior de produtos situados fora do campo de incidência do IPI (NT);
- e) glosa do acréscimo de atualização monetária por juros correspondentes à taxa SELIC.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, fls. 116 a 119, por meio da qual o requerente combate o Despacho Decisório da DRF-Joiville, alegando, em síntese, que não importa a classificação fiscal dos produtos exportados e que a Lei não excluiu do crédito presumido as exportações de produtos NT. A DRJ/RPO-2ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 14-23.313, de 22 de abril de 2009, fls. 124 a 127, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido, a legislação tributária de regência não contempla a inclusão das exportações de produtos NT, no valor da Receita de Exportação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/RPO. O arrazoado de fls. 130 a 133, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a insurgência contra os ajustes referentes aos produtos NT, argumentando que a Lei Instituidora refere-se a mercadorias, pouco importando que estejam, ou não, situadas dentro do campo de incidência do IPI. Refere o Acórdão nº 201-117.809, cuja ementa transcreve. Argumenta que a não-tributação é análoga à alíquota zero e à isenção. Pede a reversão dos ajustes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 130 a 133 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO-2ª Turma nº 14-23.313, de 22 de abril de 2009.

Quanto ao direito ao crédito presumido na exportação de produtos NT, há que se considerar que o benefício de que se trata foi instituído como crédito fiscal do IPI, isso é, consignado na própria escrita fiscal do imposto, não fazendo sentido que tivesse sido assim instituído, se também fosse dirigido a não-contribuintes desse imposto. O fato de dirigir-se a produtores-exportadores não altera esta realidade. O produtor-exportador que não é contribuinte do IPI não faz jus ao benefício em tela.

Ademais, a própria Lei nº 9.363, de 1996, submete a definição dos conceitos do regime, e especificamente o de produção, ao Regulamento do IPI (art. 3º, parágrafo único). Dessa forma, o conceito de produção deve corresponder ao de industrialização, que somente pode se referir a produtos tributados, ainda que de alíquota zero ou isentos.

A recorrente, relativamente à produção e exportação de produtos NT, não é contribuinte do IPI. Nestas condições, não faz jus ao benefício fiscal pleiteado, pelas razões acima expostas e pelos fundamentos do Acórdão recorrido, que ratifico.

Quanto à jurisprudência administrativa trazida à colação pela recorrente, existem decisões mais recentes dessa mesma Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, às quais me alinho, em sentido contrário à citada pela recorrente, a exemplo dos Acórdãos nºs 201-78.692 (Recurso nº 126.362), 201-78.358 (Recurso nº 126.598), 201-80.030 (Recurso Voluntário nº 135.892) e 201-80.032 (Recurso Voluntário nº 135.892).

Ainda, mas não menos importante, a Súmula CARF nº 20 (DOU nº 244, de 22 de dezembro de 2009) veda expressamente o creditamento do IPI nas aquisições de insumos aplicados em produtos NT:

Súmula CARF Nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13974.000312/2002-28
Interessada: AROLD BANNACH

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.999**, de 5 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 5 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente